

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.065, DE 2016

(Apensados: PL 9.604, de 2018, e PL 9.858, de 2018)

Altera o artigo 2º da Lei nº 13.260/16, dando nova redação ao seu caput e ao seu §1º, inciso V, acrescendo os incisos VI, VII e VIII ao seu §1º, e revogando o seu § 2º.

Autor: Deputado EDSON MOREIRA Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.065, de 2016, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira, busca alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, criando o tipo penal do terrorismo e abordando questões processuais acerca do processo do referido crime.

Os principais objetivos do projeto em tela são: (1) ampliar o espectro de motivações e finalidades que poderão servir de pano de fundo para a caracterização do crime de terrorismo; (2) conferir maior detalhamento e especificidade a determinadas hipóteses de crimes de terrorismo tipificadas na lei em comento; (3) criar novas hipóteses de tipos penais do crime de terrorismo; e (4) revogar a exceção legal referente à atuação de movimentos sociais, hoje em vigor, que confere a esses grupos isenção quanto ao enquadramento de suas ações na lei que tipifica o terrorismo no País.

Em sua justificativa, o Autor: (1) ressalta o fato de a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ter sido 'tímida' na regulação do crime de

terrorismo, vez que não discriminou as motivações políticas e ideológicas; (2) cita definições diversas de terrorismo adotadas por órgãos, instituições ou estudiosos; (3) defende a ampliação da proteção contra o terrorismo a instalações e obras de arte, em sua visão, não contempladas na lei em vigor; e (4) destaca a inexistência do 'terrorismo do bem', 'terrorismo virtuoso' ou 'terror includente' que, em tese, seria praticado por movimentos sociais com métodos radicalizados de atuação, entre outros argumentos.

O projeto em comento foi apresentado no dia 26 de abril de 2016. O despacho atual prevê sua tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN, mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO, mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário.

Na CREDN, foi aprovado, em 7 de dezembro de 2016, parecer pela rejeição da matéria. Em resumo, ficou assentado naquela Comissão Permanente: (1) que parte da matéria constante do projeto de lei em comento já havia sido ampla e exaustivamente discutida – e rejeitada –, naquela mesma sessão legislativa, quando da aprovação, nas duas Casas do Congresso Nacional, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, de forma que sua reapresentação, no mesmo ano, por força constitucional e regimental, deveria ser feita com apoio da maioria absoluta dos Deputados Federais, o que não era o caso do Projeto de Lei nº 5.065, de 2016; e (2) que as ideias nesse PL veiculadas já restariam contempladas no texto legal em vigor ou teriam o objetivo indireto de criminalizar as ações dos movimentos sociais.

No dia 8 de dezembro de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição. Na semana seguinte, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão.

Foram apensados ao presente os seguintes Projetos de Lei:

- PL 9.604/2018: dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Na essência, pretende alterar a lei 13.260, de 2016, para incluir entre os casos de terrorismo eventuais atos dissimulados de movimentos sociais, exemplificando a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.

- PL 9.858/2018: dispõe sobre a atividade terrorista de movimentos sociais. Pretende incluir entre os casos de terrorismo, atos disfarçados de manifestação, ação individual, coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, ocasionarem invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, 'b', 'f' e 'g' do RICD.

Nesse passo, o PL 5.065/2016 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão. Não serão abordadas questões ligadas à constitucionalidade da proposição, tendo em vista o previsto no art. 55, parágrafo único, do RICD, abaixo transcrito. Isso será, certamente, assunto para a CCJC.

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

De plano, ressaltamos que, no mérito, a proposição em tela merece prosperar. O terrorismo é um assunto que preocupa toda a sociedade brasileira, de forma que as discussões sobre o tema precisam ser conduzidas sob ótica de urgência e de relevância adequada à gravidade das possíveis consequências de sua ocorrência.

Felizmente, não tivemos qualquer problema dessa natureza durante os Grandes Eventos realizados no Brasil nos últimos anos, mas não podemos nos enganar sobre a possibilidade de ainda virmos a ser alvos ou – e principalmente – palcos de um ato terrorista. As prevenções geral

e especial, proporcionadas pela legislação penal específica, nesse particular, desempenham papel de suma importância.

É preciso reconhecer, também, que definir terrorismo não é uma tarefa fácil: muitos países e organizações internacionais adotaram conceitos diversos e oscilantes ao longo do tempo. A atual definição contida na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, foi fruto de profundo debate nesta Casa, assim, embora devamos estar sempre atentos a possíveis atualizações dessa norma jurídica, neste aspecto entendemos que não há necessidade evidente de uma nova definição, até porque o combate ao terrorismo não pode ser confundido com o combate aos demais crimes já previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, quanto às modificações abordadas no art. 1º do PL ora em análise, depois de muito refletir sobre o assunto, não vislumbramos como necessária a inclusão de outras possibilidades de motivação para o crime de terrorismo.

No que tange ao proposto no art. 2º do PL 5.065/2016, pensamos ser adequada a inclusão de 'estradas, rodovias, hidrovias e ferrovias' como possíveis alvos do crime de terrorismo, mas não concordamos com a discriminação de instalações públicas da maneira como proposto.

A ideia seria não tornar a redação do inciso IV, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, mais prolixo. As instalações apontadas já contam com a proteção da lei, em vista do fato de serem todas contidas no largo conceito de 'instalações públicas' constante do mencionado dispositivo legal.

Os arts. 3º, 4º e 5º do PL 5.065/2016 criam novas hipóteses definidoras do crime de terrorismo. Admitimos que as situações exemplificadas são efetivamente graves, porém entendemos que as mesmas já se encontram previstas nas hipóteses constantes do texto legal. Assim, em nossa visão, só faz sentido discriminá-las se a ideia for impor uma penalidade mais grave, da maneira como propomos no Substitutivo que apresentamos anexo, em que essas atitudes passam a ter pena inicial de 20 anos de reclusão.

Quanto ao art. 6º do PL 5.065/2016, que revoga o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, não consideramos adequado retirar essa previsão neste momento, em especial porque não existe, no texto atual, nenhuma isenção aos movimentos sociais, mas tão somente

uma salvaguarda para que não haja o desvirtuamento da visão estatal em relação aos grupos contidos no texto, desde que estes estejam em consonância com os ditames legais vigentes. Ademais, a ressalva do dispositivo abarca manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, apenas quando suas ações forem direcionadas por propósitos de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, e ainda com a ressalva de que podem ser atingidos pela tipificação penal contida em lei.

Quanto aos projetos de Lei apensados, PL 9.604/2018 e PL 9.858/2018, o assunto já foi exaustivamente analisado durante a elaboração do presente parecer, estando as propostas contempladas no inciso IV do art. 2º conforme substitutivo ora apresentado, evitando que a norma adquira uma subjetividade tal que dificulte sua efetividade. A avaliação quanto a determinado ato ser ou não dissimulado, as razões de determinadas ações, devem ser tratadas na análise do caso concreto, razão pela qual entendemos que o substitutivo contempla a preocupação dos autores.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta pela aprovação, no mérito, do PL 5.065/2016 e deus apensados, PL 9.604/2018 e PL 9.858/2018, nos termos do Substitutivo anexo, esperando apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 5.065, de 2016, E APENSADOS

(Apensados: PL 9.604, de 2018, e PL 9.858, de 2018)

(Do Relator)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para atualizar a tipificação do crime de terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para atualizar a tipificação do crime de terrorismo.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. | 2° |
 | |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | |
 | |

IV — sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de estradas, rodovias, hidrovias e ferrovias, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas, civis ou militares, ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, barragens, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; e

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência;

- VI atentar, mediante grave ameaça à pessoa ou violência, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra a vida, a integridade física, a liberdade e livre atuação de integrantes das instituições públicas, civis ou militares; e
- VII atentar, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra instalações públicas, civis ou militares:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, além das sançõ	es
correspondentes à ameaça ou à violência.	
(NR)"	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL Relator